



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1503545-59.2023.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4345-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1503545-59.2023.8.26.0014/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão da entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.101.728/SP – Tema n. 96/STJ. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/11 – 50001), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil) aos recursos especial e extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.101.728/SP.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que a emissão de nota fiscal pelo contribuinte já tem o condão de constituir o crédito tributário, não sendo necessário outra providência do fisco.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.101.728/SP (Tema 96) do Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a seguinte tese:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.101.728/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, *verbis*:

1. A jurisprudência desta corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição de crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos:

Nota-se, pois, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, cumpre inicialmente ao contribuinte proceder à declaração da ocorrência do fato gerador e quantificar o valor do tributo devido. Tal conduta do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário, permitindo a inscrição em dívida ativa e a posterior cobrança por meio de execução fiscal.

Neste sentido, o Enunciado nº 436, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça preleciona:

Enunciado nº 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, caso a declaração não seja realizada pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

contribuinte, não se perfectibiliza a constituição do crédito tributário, competindo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício para que possa inscrever o crédito em dívida ativa.

Destaque-se que a declaração prestada pelo contribuinte, uma vez que constitui o próprio crédito tributário, há de ser feita por meio de instrumento idôneo, que seja apto a indicar a existência dos elementos necessários à formação deste crédito (fato gerador, valor do tributo e responsável tributário).

No tocante ao ICMS, o documento comumente utilizado para este objetivo é denominado Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA's), que contém as informações necessárias para a realização da declaração a encargo do contribuinte.

Por seu turno, a expedição de notas fiscais pelo contribuinte objetiva apenas a realização de registro contábil pelo consumidor, tratando-se de obrigação tributária acessória cujo objetivo é proporcionar a fiscalização pela autoridade administrativa competente.

Dessa forma, a mera expedição de notas fiscais não é apta, por si só, a promover a efetiva constituição do crédito tributário, uma vez que não traz a descrição da ocorrência do fato gerador e a quantificação do valor do tributo. Assim, indispensável que, paralelamente à emissão das notas fiscais, seja realizada a declaração a encargo do contribuinte, por meio de documento idôneo, ou, no caso de inércia deste, que seja promovido o lançamento de ofício, de responsabilidade da autoridade tributária.

Importante destacar que a formação do crédito tributário, por se tratar de ficção jurídica necessária para o exercício do poder de tributar, há de observar estritamente as disposições legais, visto que estas, para além de lhe conferirem validade, são o próprio requisito de sua existência. Assim, uma vez não observada etapa necessária da constituição do crédito tributário, a saber, a declaração prestada pelo contribuinte ou o lançamento de ofício, não é lícito ao Fisco cobrar o tributo.

Ademais, a cobrança de tributos pelo Estado, enquanto forma de limitação da propriedade, subordina-se expressamente aos ditames legais, de modo a conferir a segurança jurídica necessária ao contribuinte.

Neste sentido, não é possível que o próprio Estado tente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

subverter a ordem legal indispensável para esta cobrança. (fls. 121/123).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 96 do STJ.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 209/252).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)